

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747723 - RJ (2015/0175923-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E
OUTRO(S) - RJ105827
AGRAVADO : ANGELO MENDONCA DE CASTILHO
ADVOGADO : JULIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a matéria veiculou fato inverídico e acarretou dano à honra e à imagem do recorrido. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.723 - RJ (2015/0175923-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827
AGRAVADO : ANGELO MENDONCA DE CASTILHO
ADVOGADO : JULIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 499/509) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante argumenta que (e-STJ fl. 503):

(...) a moldura fática do acórdão estadual permite averiguar que as peculiaridades do caso demonstram que a Agravante agiu nos limites da liberdade de imprensa.

Isso porque, é incontroverso e reconhecido no acórdão recorrido que o Agravado encontrava-se na manifestação e integrava o contexto da cena que envolvia a agressão ao Policial Militar.

Portanto, o reconhecimento expresso pelo Tribunal *a quo* que o Agravante participava da manifestação, próximo ao Policial Militar agredido, é suficiente para afastar a proteção constitucional da imagem quando em conflito com a liberdade de imprensa, sem que isso implique o reexame fático.

Assim, conforme mencionado no Recurso Especial, todo o contexto em que o Agravado se encontrava, nos limites fáticos descritos pelo acórdão recorrido, demonstra que além da Agravante não imputar qualquer conduta ilícita, houve consentimento do Agravado com a utilização de sua imagem, já que estava em local público e no centro de uma manifestação com agressões à agentes do Estado.

Insiste na alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 e afirma que o valor do dano moral é exorbitante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 513/572).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.723 - RJ (2015/0175923-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827
AGRAVADO : ANGELO MENDONCA DE CASTILHO
ADVOGADO : JULIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a matéria veiculou fato inverídico e acarretou dano à honra e à imagem do recorrido. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.723 - RJ (2015/0175923-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827
AGRAVADO : ANGELO MENDONCA DE CASTILHO
ADVOGADO : JULIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 493/495):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 369/373).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 182):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Liberdade de expressão. Limites. Respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, da CF. Publicação de fotografia vinculada à manchete e a texto que deixa clara a situação de agressor do demandante, embora este apenas tentasse auxiliar policial de se livrar de agressões durante manifestação popular. Informação parcialmente falsa. Dano moral configurado e consubstanciado na divulgação de fato inverídico, além de outras consequências, tais como a deflagração de inquérito policial e requerimento de prisão temporária pelo Ministério Público. Arbitramento. Direito de resposta. Garantia mantida a despeito da revogação da lei de imprensa. Natureza jurídica de tutela específica. Conversão em perdas e danos em face do longo tempo decorrido entre a publicação da notícia e este decism. Dobra da verba indenizatória em razão do dano moral, aqui consistente na ineficácia do exercício do direito de resposta. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 204/207).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 209/237), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 pela omissão em relação aos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC/2002. Mencionou dissídio.

Asseverou não se ter comprovado o dano, nexos causal e dolo ou culpa na sua atuação, inexistindo responsabilidade porque ausente intenção de denegrir a imagem do recorrido, nos termos dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC/2002. Ademais, ausente o abuso no direito de informar, resta afastado o direito de resposta, razão pela qual descabe indenização nesse aspecto. Indicou precedentes.

Considerou ser desproporcional o valor da indenização, que deve ser reduzido, conforme determinam os arts. 884 e 944 do CC/2002. Trouxe divergência.

No agravo (e-STJ fls. 391/420), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 459/485).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

A respeito do dano, o Tribunal de origem esclareceu (e-STJ fl. 184):

Desta forma, a veiculação da fotografia da pasta 41 em conjunto com aqueles textos transmite uma informação parcialmente incorreta, na medida em que não havia somente agressores, mas também manifestantes tentando impedir as agressões aos policiais.

Tal veiculação, na parte em que foi inverídica, violou a honra e a imagem do autor, porquanto lhe imputou a pecha de agressor covarde, vândalo e marginal perante toda a sociedade e sua família.

Com efeito, o autor passou a ser qualificado de tal forma por outros jornais e em redes sociais, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos pelo demandante.

Além disso, o apelante foi ameaçado em sua integridade física (pasta 52).

(...)

Note-se que a ilicitude não reside no fato de o réu ter veiculado informação sobre acontecimento relevante para a sociedade de agressão de manifestantes a policiais, mas ter vinculado esta informação de forma inverídica à imagem do apelante, deixando claro que ele seria um dos agressores.

O abuso se revelou no momento em que o demandado qualificou todos como agressores, apesar de ter condições de identificar quem tentava ajudar o policial e de, portanto, veicular a informação corretamente.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ, fundamento cabível para as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Presente o dever de indenizar, não há como afastar a indenização vinculada ao direito de resposta, fixado nos termos do art. 461, § 1º, do CPC/1973.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Assim, o valor estabelecido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Ausente omissão no acórdão recorrido, que examinou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

No mais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a matéria, tal como apresentada, induziu os leitores a entenderem que as pessoas que aparecem na foto foram as responsáveis por ferimentos sofridos por policiais, durante manifestação. Foi apurado na origem que o recorrido estava, na verdade, auxiliando o policial e que a veiculação da matéria violou a honra e a imagem do autor, que inclusive foi ameaçado em sua integridade física em razão disso.

Alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

O mesmo enunciado impede o reexame do valor dos danos morais. A quantia fixada na origem (quinze mil reais) não se mostra desproporcional a justificar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 747.723 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0175923-0

Número de Origem:

201524558425 02703255720138190001 2703255720138190001

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

AGRAVADO : ANGELO MENDONCA DE CASTILHO

ADVOGADO : JULLIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

AGRAVADO : ANGELO MENDONCA DE CASTILHO

ADVOGADO : JULLIANO DE CASTRO GOMES - RJ174798

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de Maio de 2019